



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.964, DE 2022

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Regulamenta o art. 190 da Constituição para regular a aquisição e o arrendamento de propriedades rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2963/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Regulamenta o art. 190 da Constituição para regular a aquisição e o arrendamento de propriedades rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e dispositivo da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de disciplinar a aquisição e o arrendamento, em todo o território nacional, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

§ 1º Constituem pessoas jurídicas estrangeiras as estabelecidas fora do território nacional.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

§ 3º Para adquirir imóvel rural no país, a sociedade estrangeira deverá estar autorizada a funcionar no Brasil, nos termos do art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Os imóveis rurais adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no país deverão cumprir sua função social.

Art. 3º A aquisição de imóveis rurais, ainda que de forma indireta, mediante a aquisição de controle societário, constituição de fundo de investimento imobiliário ou contratação de consórcios, se submete a aprovação do Conselho de Defesa Nacional, quando houver a participação das seguintes pessoas jurídicas:



\* C D 2 2 8 4 3 9 4 5 6 0 0 \*

I – empresas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, quando o imóvel se localizar na Amazônia Legal;

II – fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras;

III – organização não governamental com atuação no território nacional que tenha sede no exterior ou estabelecida no Brasil mas com recursos para sua manutenção provenientes, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou mesmo de mais de uma dessas fontes, quando coligadas;

IV – fundação particular, quando os seus instituidores forem organizações não governamentais enquadradas no inciso III ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior.

§ 1º As restrições mencionadas neste artigo não se aplicam aos casos em que a aquisição, nos moldes do caput, se destinar à execução de concessão, permissão ou autorização de serviço público, ou à concessão ou autorização de uso de bem público da União.

§ 2º Sob pena de responsabilidade civil e criminal da pessoa do representante legal da adquirente, as causas assentes no § 1º deverão ser averbadas na matrícula do imóvel no ato da sua escritura pública.

Art. 4º É vedada à pessoa física ou jurídica estrangeira qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem como a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Parágrafo único. As vedações mencionadas neste artigo não se aplicam aos casos em que a posse se destinar à execução de concessão, permissão ou autorização de serviço público.

Art. 5º Não se aplicam as restrições previstas nesta Lei aos casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

Parágrafo único. Caso a concessão de garantia por instrumento público ou particular importe na aquisição da propriedade por



\* C D 2 2 8 4 3 9 4 5 4 6 0 0 \*

credor atingido por esta Lei, essa propriedade será sempre resolúvel e deverá ser alienada no prazo de 1(um) ano, renovável por mais 1(um) ano, a contar da adjudicação do bem, sob pena de perda de eficácia da aquisição e reversão do bem ao proprietário original com desconstituição da garantia.

Art. 6º Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e a posse por estrangeiros quando se tratar de imóveis com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que o adquirente ou possuidor não detenha outro imóvel rural.

Art. 7º Os imóveis rurais sob propriedade ou posse de estrangeiros deverão cumprir o disposto no art. 186 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput, implicará:

I – no caso de aquisição, na desapropriação nos termos do art. 184 da Constituição Federal;

II – no caso de insuscetibilidade de desapropriação, nos termos do disposto no art. 185 da Constituição Federal, será anulado o contrato de compra e venda, sendo o imóvel incorporado ao patrimônio da União por meio de aquisição, atendendo ao disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

III – no caso dos contratos agrários, na anulação do contrato correspondente, sem direito ao pagamento de multas ou outros encargos rescisórios, mas com indenização das eventuais benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 8º A soma das áreas rurais sob domínio ou posse de estrangeiros não poderá ultrapassar a um quarto da superfície do município em que se situem.

§ 1º Pessoas da mesma nacionalidade não poderão ter sob domínio ou posse, em cada município, mais de quarenta por cento do limite fixado no caput deste artigo.



§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais por adquirente estrangeiro casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão total de bens.

Art. 9º Depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional a aquisição de imóvel rural situado em área indispensável à segurança nacional, por pessoas estrangeiras.

Art. 10. É indispensável o registro da lavratura de escritura pública na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

§ 1º Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob as penas cominadas ao crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – prova de residência e endereço da sede no território nacional;

III – autorização ou licença do órgão competente, a ser definido em regulamento, e assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso; e

IV – memorial descritivo do imóvel georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro e certificado pelo Incra.

§ 2º A exigência de que tratam os incisos I e II do § 1º aplica-se também a todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento.

Art. 11. Os cartórios de registro de imóveis manterão registro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, do qual deverá constar:

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob as penas cominadas ao crime de falsidade



ideológica, nos termos do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

II – número da matrícula do imóvel respectivo.

§ 1º No prazo de até 10 (dez) dias após o registro, os cartórios de registro de imóveis informarão, sob as penas do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os dados constantes no registro especial, previsto neste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Incra.

§ 2º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, assim estabelecida pelo Conselho de Defesa Nacional, os dados constantes no registro especial deverão ser remetidos também à Secretaria-Executiva desse órgão.

Art. 12. O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, com manifestação prévia do Poder Executivo, após ouvido o Conselho de Defesa Nacional, autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13. É vedada, a qualquer título, a alienação ou doação de terras da União, dos Estados ou dos Municípios a pessoas estrangeiras.

Art. 14. Os negócios jurídicos relativos a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei são nulos de pleno direito.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
1º .....

Parágrafo único. Os recursos introduzidos no país, seja para investimento ou reinvestimento, nos termos do art. 7º desta Lei, desde que destinados a atividades econômicas que envolvam o domínio ou posse de áreas rurais no território nacional, sujeitam-se à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a presente Lei.”(NR)



Art. 16. A Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
1º .....

.....  
.

§ 5º Os cadastros referidos no caput deste artigo serão informatizados e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, publicados no âmbito da internet, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
6º .....

§  
1º .....

.....  
.

VI – constituição de direito real de superfície;

VII – concessão florestal;

VIII – cessão temporária do uso da terra, a qualquer título, inclusive arrendamento ou parceria rural.

.....”(NR)

“Art. 8º-A. No Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), os contribuintes deverão informar, sem prejuízo das informações cadastrais do imóvel e do contribuinte:

I – dados sobre a estrutura fundiária do imóvel, conforme definido em regulamento;

II – dados sobre o uso do imóvel, conforme definido em regulamento;

III – dados pessoais e de relacionamentos.

Parágrafo único. No caso de relacionamentos com pessoas jurídicas, seja a título de propriedade, seja a título de parceria, arrendamento, direito real de superfície ou concessão florestal, será obrigatória a indicação do controlador direto ou indireto, conforme caracterizado na legislação societária, devendo ser informada a sua nacionalidade, no caso de ser estrangeiro.”



Art. 18. Regulamento disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como sua informatização em base única e gestão, assim como disporá sobre a integração com a base de dados das juntas comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou, ainda, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

Art. 19. Revogam-se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente a aquisição de terras por estrangeiros é regulada pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, lei anterior à Constituição Federal, que a recepcionou, ao determinar, expressamente, que “a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos em que dependerão de autorização do Congresso Nacional” (art. 190).

Fato é que a preocupação com a aquisição de terras por estrangeiros não é exclusividade do Brasil, mesmo porque não é um fenômeno novo. Segundo um estudo da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO<sup>1</sup>, de 1999, várias razões levam os Estados à adoção de políticas de restrição ao acesso de estrangeiros aos seus bens,

---

<sup>1</sup> HODGSON, Stephen et all. Land Ownership and Foreigners: A Comparative Analysis of Regulatory Approaches to the Acquisition and Use of Land by Foreigners. Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO. Disponível em [www.fao.org/Legal/default.htm](http://www.fao.org/Legal/default.htm).



\* C D 2 2 8 4 3 9 4 5 4 6 0 0 \*

dentre eles a terra. Entre os principais motivos constam: proteção à segurança nacional; prevenção à dominação de infra-estrutura; prevenir ou restringir a especulação estrangeira; preservar o “tecido” social da nação; controlar a imigração; controlar o fluxo de investimentos diretos estrangeiros; direcionar os investimentos estrangeiros; assegurar o controle da produção de alimentos; e, outros fatores como o nacionalismo ou xenofobia.

O debate na academia e no próprio legislativo acerca do tema não é novidade, já perdura por mais de uma década, sem que um novo e eficaz regramento seja apresentado.

Nesse cenário, entendemos que o mais construtivo para o Brasil é ter regras claras e trabalhar com total transparência para garantir que as possíveis restrições impostas à aquisição de terras por estrangeiros sejam plausíveis e passíveis de cumprimento, sem com isso inviabilizar o investimento produtivo.

Embora saibamos da existência de outras proposições sobre o tema já tramitando, apresentamos mais uma proposta, acreditando contribuir para o debate e construção de um marco regulatório que garanta a segurança jurídica, sem com isso deixar de lado a soberania nacional e a preocupação com a segurança alimentar dos brasileiros.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a promover um profícuo debate sobre a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil e apresentar um novo marco legal para a questão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-6826



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

.....

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
- II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem

como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

.....

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

#### **TÍTULO II DA SOCIEDADE**

.....

#### **CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO**

.....

#### **Seção III Da Sociedade Estrangeira**

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

- I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º. A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em toda o território nacional.

Art. 2º. Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do separo aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 856, de 11/9/1969)

Art. 3º Podem promover a desapropriação, mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.273, de 23/12/2021, publicada na Edição Extra C do DOU de 23/12/2021, em vigor 45 dias após a publicação)

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.273, de 23/12/2021, publicada na Edição Extra C do DOU de 23/12/2021, em vigor 45 dias após a publicação)

II - as entidades públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.273, de 23/12/2021, publicada na Edição Extra C do DOU de 23/12/2021, em vigor 45 dias após a publicação)

III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.273, de 23/12/2021, publicada na Edição Extra C do DOU de 23/12/2021, em vigor 45 dias após a publicação*)

---

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

---

#### **PARTE ESPECIAL**

(*Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação*)

---

### **TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

---

#### **CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

---

##### **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

##### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

---

## **LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS**

### **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES**

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

## **LEI N° 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962**

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam

a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior. (*Vide Lei nº 14.286, de 29/12/2021*)

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei. (*Vide Lei nº 14.286, de 29/12/2021*)

---



---

## **LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972**

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.
- V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001*)

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do artigo 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001](#))

---



---

## **LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

---

### **Seção IV Das Informações Cadastrais**

#### **Entrega do DIAC**

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

- I - desmembramento;
- II - anexação;
- III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;
- IV - sucessão *causa mortis*;
- V - cessão de direitos;
- VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

#### Entrega do DIAC Fora do Prazo

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

#### **Seção V Da Declaração Anual**

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 3º-A fica dispensado da apresentação do DIAT. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015](#))

#### Entrega do DIAT Fora do Prazo

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

.....  
.....

### **LEI N° 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971**

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DE REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

I - aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

II - às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

III - aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 6.815, de 19/8/1980](#))

Art. 3º A aquisição de Imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independendo de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4º Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

.....  
.....

## **LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União. ([Artigo com](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013) convertida na Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------